



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.640, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

“Altera forma de cálculo de adicionais permanentes e transitórios e outros benefícios que especifica e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º) O cálculo dos valores devidos a título de adicionais de tempo de serviço, abono assiduidade, gratificações, incentivos e/ou quaisquer outras vantagens permanentes ou transitórias contemplará apenas os dias efetivamente trabalhados pelo servidor, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º) Considera-se efetivo exercício, além do dia trabalhado, as hipóteses previstas no artigo 82 da Lei Municipal nº 1.056, de 31 de maio de 1972 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

§ 2º) Para a contagem do tempo, será feita a conversão dos dias efetivamente trabalhados em anos de 365 dias cada um.

§ 3º) Exclui-se o auxílio alimentação do cálculo do "caput" deste artigo, para fins de licença que necessitem de perícias médicas.

Artigo 2º) Altera o inciso IV do artigo 82, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

“Artigo 82 - ...

...

IV - falecimento dos sogros, do padrasto ou madrastas, avós e netos, dois dias; tios, cunhados, e sobrinhos, 1 (um) dia;”

Artigo 3º) O servidor público municipal não perderá o vencimento do dia, em virtude de falta ao serviço decorrente de consulta, exame, sessão de tratamento de saúde ou licença médica de um dia, devidamente comprovada através de atestado expedido pelo profissional responsável por seu atendimento, onde constará sua inscrição no respectivo Conselho Profissional, até o limite de 6 (seis) ao ano.

§ 1º - A comprovação e a entrega da licença de que trata o caput deste artigo será feita no mesmo dia ou no útil imediato ao da ausência, por quem de direito, junto ao setor de Medicina Ocupacional da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Não haverá prejuízos das 6 (seis) faltas abonadas previstas no Art. 207 da Lei 1056, de 31 de maio de 1952 - Estatuto do Servidor Público Municipal.

§ 3º - Esse limite aplica-se para tratamento de saúde do próprio funcionário e para acompanhar tratamento de saúde de pessoa da família, nas seguintes situações:

I - de filhos menores, menores sob sua guarda legal ou com deficiência, devidamente comprovados;

II - do cônjuge, companheiro(a);

III - dos pais, madrasta, padrasto ou curatelados.

§ 4º - O limite previsto no caput deste artigo se aplica a servidores com jornada de trabalho de 36 horas semanais ou mais, limitando-se ao teto de 6 (seis) faltas anuais e aos demais proporcionalmente à sua carga horária.

§ 5º - Quando a necessidade de ausência exceder a um dia, deverá ser entregue por quem de direito, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, a licença para tratamento de saúde do próprio servidor ou de pessoa da família, devidamente comprovada através de atestado médico expedido por profissional registrado no Conselho Profissional de Classe, cujo atestado poderá ser alterado ou mantido, exclusivamente por determinação do médico perito do órgão executor, cabendo a perícia aferir as condições clínicas do servidor ou pessoa de família, sendo esta aferição realizada pelo Setor de Perícias Médicas da Prefeitura Municipal de Itapira, vedada a decisão de outros profissionais não médicos, e nas seguintes situações:

I - de filhos menores, menores sob sua guarda legal ou com deficiência, devidamente comprovados;

II - do cônjuge, companheiro(a);

III - dos pais, madrasta, padrasto ou curatelados.

§ 6º - Excetua-se dos limites estabelecidos no caput deste artigo as licenças decorrentes de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, a que se referem os §§ 1º e 6º do artigo 67, da Lei Complementar Municipal nº 3.859, de 30 de janeiro de 2006, consolidada pela Lei Complementar Municipal nº 4.475, de 17 de agosto de 2009.

§ 7º - Permanecem em vigor as disposições contidas no artigo 180 da Lei Municipal nº 1.056, de 31 de maio de 1972, bem como os dispositivos contidos no artigo 52 e seus incisos e parágrafos, da Lei Complementar Municipal nº 4.877, de 4 de abril de 2012.

Artigo 4º) As gratificações previstas nos incisos V, VI e VII do artigo 127 da Lei Municipal nº 1.056, de 31 de maio de 1972, com redação alterada pela Lei Complementar nº 4.486, de 1º de setembro de 2009, passam a ser pagas em valores fixos, sendo: 100% do piso salarial da Prefeitura para Presidentes de Comissões e 50% do piso salarial da Prefeitura para membros de Comissões e aqueles que são designados para exercer atribuições especiais não elencadas no rol do cargo do qual é titular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º) Os membros suplentes ou substitutos temporários designados para quaisquer das comissões ou atividades previstas neste artigo farão jus à gratificação, proporcionalmente aos dias efetivamente em que atuarem nas respectivas funções, cujo pagamento será no mês subsequente à sua participação, ocasiões em que o titular não receberá na mesma proporcionalidade.

§2º) Caberá ao Presidente das respectivas comissões comunicar ao Departamento de Pessoal a ocorrência da substituição por parte do suplente para que possa fazer jus à gratificação.

§3º) Para fazer jus às gratificações previstas neste artigo, deverá ser expedida Portaria do Prefeito Municipal designando os respectivos membros.

§4º) As gratificações previstas neste artigo permanecem sendo de caráter transitório e não se incorporam de forma alguma.

§5º) Ficam mantidas as demais vedações previstas nos §§ 1º a 3º do artigo 127 da Lei Municipal nº 1.056, de 31 de maio de 1972, com redação dada pela Lei Complementar nº 4.486, de 1º de setembro de 2009.

Artigo 5º) A incorporação da diferença salarial prevista no artigo 22 da Lei Municipal nº 2.129, de 03 de novembro de 1989, com alterações inseridas pelas Leis nº 3.407, de 01 de março de 2002, e 3.517, de 21 de março de 2003, ocorrerá pelo cargo ou função de maior remuneração desde que o servidor o tenha exercido por, no mínimo, 4 (quatro) anos.

Parágrafo único) Para contagem do tempo mínimo previsto neste artigo, não serão computados os dias de substituição por motivo de férias ou quaisquer afastamentos temporários do titular do cargo.

Artigo 6º) Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 45 e seu parágrafo único da Lei Complementar 3.859, de 30 de janeiro de 2006, inserido pela Lei Complementar nº 5.328, de 23 de outubro de 2014 e alterado pela Lei nº 5.465, de 21 de dezembro de 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 18 de outubro de 2017.

JOSÉ NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo na data supra.

MARIA CÂNDIDA ZILLOTTO ROCHA FRANCO
ASSESSORA DE GABINETE